

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 5 de janeiro de 2015

I

Série

Número 1

Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
Resolução n.º 1293/2014

Procede a alteração do Regulamento de Apoio ao Desporto na Região.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 1293/2014**

Considerando que:

- a) A Resolução n.º 810/2012, de 6 de setembro, retificada pelas Resoluções n.ºs 865/2012, de 27 de setembro e pela Resolução n.º 905/2012, de 11 de outubro e aditada pela Resolução n.º 1046/2012, de 6 de dezembro, aprovou o Regulamento de Apoio ao Desporto na Região Autónoma da Madeira;
- b) Algumas das disposições legais não se coadunam com a realidade,
Nos termos da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, o Conselho de Governo reunido em plenário de 29 de dezembro de 2014, resolveu proceder à alteração do Regulamento de Apoio ao Desporto na Região Autónoma da Madeira e à respetiva republicação, nos termos seguintes:

Artigo 1.º
(Alteração de artigos)

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 15.º, 17.º, 18.º, 20.º, 23.º, 24.º, 26.º, 34.º e 42.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º
(...)»

- a)
- i) Tenha participado, na época desportiva imediatamente anterior à sua candidatura ao alto rendimento, em Jogos Olímpicos ou Jogos Paralímpicos, ou em Campeonatos do Mundo, Campeonatos da Europa ou outras provas, desde que estas sejam as mais importantes organizadas pelas respetivas federações internacionais ou, ainda, outras organizações internacionais de desporto para deficientes;
- ii)
- iii) Tenha sido inscrito, na época em que obteve as participações descritas nas alíneas anteriores, numa federação desportiva dotada de utilidade pública por um clube, associação regional de modalidade ou multidesportiva e continue inscrito na época da candidatura;
- iv) Integre, na época da candidatura referida na alínea anterior, um dos regimes de alto rendimento a nível nacional, devidamente reconhecido e atestado pela entidade nacional competente.
- b)
- c)
- i)
- ii)
- iii)
- iv)

- d) “Associação Regional de Modalidade”, a pessoa coletiva, constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, filiada ou não, em federação desportiva nacional, que promova regularmente e dirija uma modalidade no território da RAM;
- e) “Associação Regional Multidesportiva”, a pessoa coletiva, constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, filiada ou não, em federação ou federações desportivas nacionais, que promova, regularmente e dirija várias modalidades no território da RAM. São igualmente multidesportivas as associações que intervêm em áreas específicas, designadamente no âmbito do desporto para todos, do desporto para cidadãos com deficiência e do desporto escolar;
- f) “Praticante de Elevado Potencial”, aquele que, sendo natural da RAM, luso-descendente de origem madeirense ou que tenha iniciado a sua carreira desportiva na RAM há pelo menos três épocas desportivas consecutivas e reúna, cumulativamente, as seguintes condições:
- i)
- ii) Esteja inscrito numa federação dotada de utilidade pública desportiva, ou não e na associação regional de modalidade ou multidesportiva, ou, não existindo uma estrutura organizativa ao nível da associação, nos clubes que desenvolvam as atividades na modalidade em causa;
- iii) Integre o Programa de Desenvolvimento Desportivo (PDD), apresentado pela respetiva associação regional de modalidade ou multidesportiva, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 33.º, com vista à obtenção de resultados de excelência.
- g)
- h) “Agentes desportivos”, todas as pessoas, possuidoras de licença desportiva federativa ou associativa, que intervêm direta ou indiretamente no sistema desportivo regional, nacional e internacional;
- i) “Clube Desportivo”, pessoa coletiva de direito privado, constituído sob a forma de associação sem fins lucrativos, cuja finalidade é o fomento e a prática direta de atividades desportivas;
- j) “Relatórios de Acompanhamento”, são mapas financeiros e desportivos extraídos pela Direção Regional de Juventude e Desporto (DRJD) da plataforma eletrónica do desporto, após a introdução dos respetivos indicadores pelas entidades beneficiárias.»

«Artigo 4.º
(...)»

1.
2. Cabe à DRJD elaborar o PRAD de cada época desportiva, do qual devem constar os valores a atribuir a cada um dos capítulos de apoio ao Desporto, tendo em conta o disposto no número anterior.
3.
4.

5. Excecionalmente o Conselho do Governo pode deliberar apoios suplementares, às entidades beneficiárias, nomeadamente para fazer face às despesas de utilização de infraestruturas desportivas quando os respetivos clubes e associações não disponham de instalações próprias.»

«Artigo 5.º
(...)»

1.
2. Os candidatos aos apoios devem apresentar o PDD, no prazo definido anualmente por despacho do Diretor Regional de Juventude e Desporto.
3. Podem no entanto, ser comparticipados projetos na área do desporto para todos, eventos, estudos e trabalhos de investigação, mediante despacho do Secretário Regional da tutela, após parecer da DRJD, em casos excecionais, devidamente fundamentados, desde que a falta do cumprimento do prazo referido no número anterior não seja imputável ao candidato.
4. Os candidatos ao apoio devem apresentar, o PDD de acordo com o disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/M, de 26 de julho, bem como o comprovativo da integração numa competição nacional ou internacional, quando aplicável.
5. Só são apoiados os clubes campeões regionais que garantam apuramento para a competição nacional regular e que apresentem no mínimo dois escalões de formação, salvo se o regulamento federativo prever outra disposição, quanto a este último requisito.
6. Os clubes que garantam apuramento para uma competição internacional devem, aquando da sua candidatura, apresentar o documento formal emitido pela federação nacional ou internacional, confirmando a participação na respetiva prova.»

«Artigo 7.º
(...)»

1. Os beneficiários dos apoios devem apresentar os dados comprovativos das despesas efetuadas e os indicadores desportivos, através da plataforma eletrónica criada para o efeito com a seguinte periodicidade:
- a) No decorrer da época, para a introdução de dados comprovativos das despesas efetuadas e para os indicadores desportivos, no âmbito dos apoios definidos nos capítulos II a VI;
- b) Após a realização de cada atividade, para a introdução de dados comprovativos das despesas efetuadas e para os indicadores desportivos, no âmbito dos apoios definidos nos capítulos VII e VIII, bem como estudos e trabalhos de investigação.

2. Os dados comprovativos das despesas efetuadas são validados pela DRJD, ficando o processo concluído após o fecho das respetivas áreas de apoio pelo beneficiário, com a apresentação de um termo de responsabilidade emitido pelo respetivo órgão de Direção e validado por um técnico oficial de contas, quando a lei o exija.

3. »

«Artigo 8.º
(...)»

1. Os apoios financeiros são transferidos, preferencialmente, da seguinte forma:
- a) Prestações mensais, no âmbito dos apoios definidos no capítulo II a VI;
- b) [Revogado].
- c) [Revogado].
2. [Revogado].
3. [Revogado].
4. [Revogado].
5. São considerados prioritários os apoios destinados às deslocações dos agentes desportivos, de acordo com os valores a definir no PRAD.
6.
7.
- a) As comitivas a considerar, por modalidade, para efeitos de apoio às deslocações;
- b)
- c)
8. »

«Artigo 9.º
(...)»

-
- a) A representação da RAM nas competições de futebol profissional e a participação na principal divisão dos campeonatos nacionais de outras modalidades, anualmente definidas no PRAD;
- b) A participação nas competições nacionais não regulares, a definir anualmente no PRAD para cada uma das modalidades.»

«Artigo 15.º
(...)»

O presente apoio visa a participação dos representantes da RAM nos campeonatos nacionais não profissionais nas modalidades coletivas, bem como aqueles que militam na competição regional e que venham a ser apurados para as respetivas competições nacionais, nos seguintes setores:

- a)
- b) »

«Artigo 17.º
(...)»

1.
2.
3. O disposto no número anterior depende da participação desportiva em fases intermédias e finais de competições nacionais, em cada uma das modalidades, assim como da participação na Taça de Portugal.»

«Artigo 18.º
(...)»

1.
2.
3. O valor reservado no número anterior só é gerido pela associação da modalidade, nos casos em que não seja possível atribuir o apoio diretamente aos clubes e SAD, cabendo-lhe concretizar a devida transferência.
4.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
5. Nos casos em que é ultrapassado o limite referido na alínea e) do número anterior, o apoio apenas é concedido aos clubes e SAD, de acordo com o rácio aos melhores classificados ou aos mais antigos na competição, isto se a regulamentação da respetiva associação não prever este tipo de seleção.
6. Nos casos em que não seja alcançado o mínimo do limite referido na alínea e) do n.º 4, o apoio pode ser concedido a uma única equipa dessa modalidade.
7. As modalidades que cumpram com o disposto nos números 5 e 6 só são apoiadas caso apresentem expressão desportiva regional.
8. Os critérios que estabelecem a expressão desportiva regional são definidos no PRAD.»

«Artigo 20.º
(...)»

O presente apoio destina-se a cofinanciar as deslocações que os clubes e SAD tenham necessidade de efetuar até ao local do jogo com vista à sua participação nas seguintes competições internacionais cujo direito de participação foi obtido por mérito desportivo:

- a)
- b)»

«Artigo 23.º
(...)»

1.
2.
3.
4. Para efeitos do n.º 2 do artigo 21.º são consideradas despesas elegíveis as relacionadas com a participação em estágios e competições nacionais e internacionais, equipamentos desportivos, suplementos e apoios especializados, nomeadamente apoio médico, fisioterapia, apoio psicológico, apoio na recuperação física e testes físicos.»

«Artigo 24.º
(...)»

1.
2.
3. O valor reservado no número anterior só é gerido pela associação da modalidade, nos casos em que não seja possível atribuir o apoio diretamente aos clubes e SAD, cabendo-lhe concretizar a devida transferência.
4.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
5. Nos casos em que é ultrapassado o limite referido na alínea e) do número anterior, o apoio apenas é concedido aos clubes ou SAD, de acordo com o rácio aos melhores classificados ou aos mais antigos na competição, isto se a regulamentação da respetiva associação não prever este tipo de seleção.
6. Nos casos em que não seja alcançado o mínimo do limite referido na alínea e) do n.º 4, o apoio é concedido a uma única equipa dessa modalidade.
7. As modalidades que cumpram com o disposto nos números 5 e 6 só são apoiadas caso apresentem expressão desportiva regional.
8. Os critérios que estabelecem a expressão desportiva regional são definidos no PRAD.»

«Artigo 26.º
(...)»

O presente apoio destina-se a cofinanciar as deslocações, que os clubes e SAD tenham necessidade de efetuar até ao local do jogo com vista à sua participação nas seguintes competições internacionais cujo direito de participação foi obtido por mérito desportivo:

- a)
- b)»

«Artigo 34.º
(...)»

1.
2.
3. Para efeitos do n.º 2 do artigo 32.º, são consideradas despesas elegíveis as relacionadas com a participação em estágios e competições nacionais e internacionais, equipamentos desportivos, suplementos e apoios especializados, nomeadamente apoio médico, fisioterapia, apoio psicológico, apoio na recuperação física e testes físicos.»

«Artigo 42.º
(...)»

O presente apoio visa cofinanciar os encargos resultantes da realização de eventos desportivos na RAM, incluindo, nomeadamente, as ações de formação de recursos humanos.»

Artigo 2.º
(Revogação de artigos)

São revogadas a alínea d) do artigo 2.º, alínea b) do n.º 1 e n.ºs 2, 3 e 4, do artigo 8.º e a alínea d) do artigo 43.º.

Artigo 3.º
(Republicação)

O RAD é republicado, na sua redação atual, em anexo à presente Resolução, dela fazendo parte integrante.

Artigo 4.º
(Entrada em vigor e produção de efeitos)

1. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. As alterações efetuadas produzem efeitos à data da entrada em vigor da presente Resolução.
3. Excetua-se do disposto no número anterior as alterações efetuadas aos:
 - a) artigo 7.º, que produz efeitos à data da publicação da Resolução n.º 810/2012, de 6 de setembro;
 - b) número 2 do artigo 5.º, artigo 8.º, n.º 3 do artigo 18.º e n.º 3 do artigo 24.º, que produzem efeitos a partir da época 2013/2014;
 - c) números 5, 6, 7 e 8 do artigo 18.º, artigo 23.º, números 5, 6, 7 e 8 do artigo 24.º e artigo 34.º, que produzem efeitos a partir da época 2014/2015;
 - d) número 5 do artigo 5.º, que produz efeitos a partir da época 2015/2016.

Presidência do Governo Regional.- O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Anexo a que se refere o artigo 3.º da Resolução
n.º 1293/2014, de 29 de dezembro

Republicação

REGULAMENTO DE APOIO AO DESPORTO NA REGIÃO
AUTÓNOMA DA MADEIRACapítulo I
Disposições geraisArtigo 1.º
Objeto

1. O presente regulamento estabelece o regime de apoio ao desporto na Região Autónoma da Madeira (RAM), tendo por escopo quatro vertentes, o futebol profissional, as modalidades de relevo, as categorias de formação e outros.
2. São consideradas as seguintes áreas de apoio:
 - a) Clubes e Sociedades Anónimas Desportivas (SAD) em competições profissionais e não profissionais;
 - b) Modalidades coletivas com representação nacional;
 - c) Modalidades individuais com representação nacional;
 - d) Competição regional;
 - e) Associações regionais de modalidade e multidesportivas;
 - f) Desporto para todos;
 - g) Eventos.

Artigo 2.º
Entidades beneficiárias

Sem prejuízo do disposto em cada capítulo do presente regulamento, podem beneficiar da concessão de comparticipações financeiras, ao abrigo do presente diploma, as seguintes entidades:

- a) As associações regionais de modalidade e multidesportivas;
- b) Os clubes desportivos;
- c) As SAD;
- d) [Revogado].

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma entende-se por:

- a) "Modalidade desportiva relevante", aquela que faz parte do programa olímpico ou paralímpico e todas as de interesse desportivo regional a definir no Plano Regional de Apoio ao Desporto (PRAD);
- b) "Competição Internacional", a prova desportiva do escalão sénior/absoluto organizada sob a égide de uma federação desportiva internacional, que congrega representantes apurados pelas federações nacionais nela filiadas;
- c) "Atleta de Alto Rendimento", aquele que, sendo natural da RAM, ou luso-descendente de origem madeirense ou que tenha iniciado a sua carreira desportiva na RAM há pelo menos cinco épocas

- desportivas, reúna, cumulativamente, as seguintes condições:
- i) Tenha participado, na época desportiva imediatamente anterior à sua candidatura ao alto rendimento, em Jogos Olímpicos ou Jogos Paralímpicos, ou em Campeonatos do Mundo, Campeonatos da Europa ou outras provas, desde que estas sejam as mais importantes organizadas pelas respetivas federações internacionais ou, ainda, outras organizações internacionais de desporto para deficientes;
- ii) A participação prevista na alínea anterior tenha sido obtida por mérito desportivo e tenha acontecido na categoria sénior ou absoluta, ou na categoria imediatamente anterior à sénior;
- iii) Tenha sido inscrito, na época em que obteve as participações descritas nas alíneas anteriores, numa federação desportiva dotada de utilidade pública por um clube, associação regional de modalidade ou multidesportiva e continue inscrito na época da candidatura;
- iv) Integre, na época da candidatura referida na alínea anterior, um dos regimes de alto rendimento a nível nacional, devidamente reconhecido e atestado pela entidade nacional competente.
- d) “Competição Regional”, a organizada sob a égide das respetivas associações regionais de modalidade ou multidesportivas, ou ainda, através de clubes representativos no caso de inexistência de associações;
- e) “Atleta Regional”, o que cumpra, pelo menos, uma das seguintes condições:
- i) Seja natural da RAM ou seja luso-descendente de origem madeirense;
- ii) Tenha iniciado a sua carreira desportiva na RAM e, nesta circunstância, tenha praticado a modalidade em, pelo menos duas épocas desportivas completas no desporto escolar ou federado nos escalões de formação;
- iii) Se encontre federado por clubes da RAM há, pelo menos, três épocas desportivas completas;
- iv) Possua vínculo laboral permanente na RAM há, pelo menos, um ano com entidade que não o clube a que está vinculado, ou seja estudante colocado na Universidade da Madeira na sequência de concurso nacional.
- f) “Associação Regional de Modalidade”, a pessoa coletiva, constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, filiada ou não em federação desportiva nacional, que promova regularmente e dirija uma modalidade no território da RAM;
- g) “Associação Regional Multidesportiva”, a pessoa coletiva, constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, filiada ou não em federação ou federações desportivas nacionais, que promova, regule e dirija várias modalidades no território da RAM. São igualmente multidesportivas as associações que intervêm em áreas específicas, designadamente no âmbito do desporto para todos, do desporto para cidadãos com deficiência e do desporto escolar;
- h) “Praticante de Elevado Potencial”, aquele que, sendo natural da RAM ou luso-descendente de origem madeirense ou que tenha iniciado a sua carreira desportiva na RAM há pelo menos três épocas desportivas consecutivas e reúna, cumulativamente, as seguintes condições:
- i) Tenha obtido resultados relevantes a nível nacional ou internacional na sua modalidade até ao escalão de sub 23;
- ii) Esteja inscrito numa federação dotada de utilidade pública desportiva, ou não e na associação regional de modalidade ou multidesportiva, ou, não existindo uma estrutura organizativa ao nível da associação, nos clubes que desenvolvam as atividades na modalidade em causa;
- iii) Integre o Programa de Desenvolvimento Desportivo (PDD), apresentado pela respetiva associação regional de modalidade ou multidesportiva, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 33.º, com vista à obtenção de resultados de excelência.
- i) “Crédito”, a unidade de valor consubstanciada nos critérios de cada área de apoio ao desporto, cujo valor varia consoante o orçamento atribuído anualmente ao desporto e aos valores definidos no PRAD;
- j) “Agentes desportivos”, todas as pessoas, possuidoras de licença desportiva federativa ou associativa, que intervêm direta ou indiretamente no sistema desportivo regional, nacional e internacional;
- k) “Clube Desportivo”, pessoa coletiva de direito privado, constituído sob a forma de associação sem fins lucrativos, cuja finalidade é o fomento e a prática direta de atividades desportivas;
- l) “Relatórios de Acompanhamento”, são mapas financeiros e desportivos extraídos pela Direção Regional de Juventude e Desporto (DRJD) da plataforma eletrónica do desporto, após a introdução dos respetivos indicadores pelas entidades beneficiárias.

Artigo 4.º Sistema de apoio

1. O valor a atribuir para o apoio à atividade desportiva depende das verbas inscritas anualmente no Orçamento da RAM para esse efeito.
2. Cabe à DRJD elaborar o PRAD de cada época desportiva, do qual devem constar os valores a atribuir a cada um dos capítulos de apoio ao Desporto, tendo em conta o disposto no número anterior.
3. O PRAD é aprovado através de Portaria Conjunta do Secretário Regional da tutela e do Secretário Regional do Plano e Finanças.
4. As normas de contenção orçamental aplicáveis à RAM, designadamente a Lei n.º 64-B/2011, de 31 de dezembro, e o Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/M, de 30 de março, que aprovaram, respetivamente, o Orçamento do Estado e o Orçamento da RAM para 2012,

prevalecem sobre todas as normas do presente regulamento.

5. Excecionalmente o Conselho do Governo pode deliberar apoios suplementares, às entidades beneficiárias, nomeadamente para fazer face às despesas de utilização de infraestruturas desportivas quando os respetivos clubes e associações não disponham de instalações próprias.

Artigo 5.º Candidaturas

1. Os candidatos ao apoio devem apresentar o PDD, na DRJD, com exceção das candidaturas a apoios ao desporto para todos que são efetuadas na Associação da Madeira de Desporto para Todos (AMDpT), tendo em conta o disposto no n.º 4.
2. Os candidatos aos apoios devem apresentar o PDD, no prazo definido anualmente por despacho do Diretor Regional de Juventude e Desporto.
3. Podem, no entanto, ser comparticipados projetos na área do desporto para todos e eventos, estudos e trabalhos de investigação, mediante despacho do Secretário Regional da tutela, após parecer da DRJD, em casos excecionais, devidamente fundamentados, desde que a falta do cumprimento do prazo referido no número anterior não seja imputável ao candidato.
4. Os candidatos ao apoio devem apresentar, o PDD de acordo com o disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/M, de 26 de julho, bem como o comprovativo da integração numa competição nacional ou internacional, quando aplicável.
5. Só são apoiados os clubes campeões regionais que garantam apuramento para a competição nacional regular e que apresentem no mínimo dois escalões de formação, salvo se o regulamento federativo prever outra disposição, quanto a este último requisito.
6. Os clubes que garantam apuramento para uma competição internacional devem, aquando da sua candidatura, apresentar o documento formal emitido pela federação nacional ou internacional, confirmando a participação na respetiva prova.

Artigo 6.º Contrato programa de desenvolvimento desportivo

1. Os apoios ou comparticipações financeiras são titulados por contratos programa de desenvolvimento desportivo (CPDD), nos termos da lei, celebrados entre a RAM, através da DRJD, e as entidades beneficiárias, sendo homologados pelo Secretário Regional da tutela.
2. Os CPDD devem fixar, caso a caso, as contrapartidas de tal apoio a prestar pela entidade beneficiária, designadamente:

- a) Vinculação a ações de promoção do desporto;
- b) Vinculação a publicidade e promoção da RAM nos jogos e participações desportivas, nomeadamente nos equipamentos desportivos;
- c) Vinculação a participação em eventos de interesse para a RAM.

Artigo 7.º Relatórios de acompanhamento

1. Os beneficiários dos apoios devem apresentar os dados comprovativos das despesas efetuadas e os indicadores desportivos, através da plataforma eletrónica criada para o efeito com a seguinte periodicidade:
 - a) No decorrer da época, para a introdução de dados comprovativos das despesas efetuadas e para os indicadores desportivos, no âmbito dos apoios definidos nos capítulos II a VI;
 - b) Após a realização de cada atividade, para a introdução de dados comprovativos das despesas efetuadas e para os indicadores desportivos, no âmbito dos apoios definidos nos capítulos VII e VIII, bem como estudos e trabalhos de investigação.
2. Os dados comprovativos das despesas efetuadas são validados pela DRJD, ficando o processo concluído após o fecho das respetivas áreas de apoio pelo beneficiário, com a apresentação de um termo de responsabilidade emitido pelo respetivo órgão de Direção e validado por um técnico oficial de contas, quando a lei o exija.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a DRJD reserva-se ao direito de por si ou através de outrem verificar os documentos originais comprovativos da realização da despesa, os quais devem ser conservados nos termos da lei.

Artigo 8.º Comparticipação financeira

1. Os apoios financeiros são transferidos, preferencialmente, da seguinte forma:
 - a) Prestações mensais, no âmbito dos apoios definidos no capítulo II a VI;
 - b) [Revogado].
 - c) Pontualmente, no âmbito dos apoios definidos nos capítulos VII e VIII.
2. [Revogado].
3. [Revogado].
4. [Revogado].
5. São considerados prioritários os apoios destinados às deslocações dos agentes desportivos, de acordo com os valores a definir no PRAD.
6. As verbas referidas no número anterior são deduzidas dos restantes apoios, devendo manter-

se este procedimento até que aquelas despesas sejam assumidas pelo Estado, em conformidade com as atribuições que lhe são cometidas através da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro.

7. São definidos no PRAD para efeitos do disposto no n.º 5:
- As comitativas a considerar, por modalidade, para efeitos de apoio às deslocações;
 - O valor de referência para uma unidade de viagem, não contabilizando o reembolso e outros subsídios de direito do viajante, devidos por outras entidades;
 - O valor de referência para uma unidade de diária.
8. As entidades do movimento associativo desportivo regional podem beneficiar de um apoio para fazer face aos encargos financeiros decorrentes do protocolo autorizado pela Resolução n.º 1137/98, de 3 de setembro.

Capítulo II

Apoio aos clubes e sociedades anónimas desportivas em competições profissionais e não profissionais

Artigo 9.º Âmbito

O presente apoio visa:

- A representação da RAM nas competições de futebol profissional e a participação na principal divisão dos campeonatos nacionais de outras modalidades, anualmente definidas no PRAD.
- A participação nas competições nacionais não regulares, a definir anualmente no PRAD para cada uma das modalidades.

Artigo 10.º Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias do presente apoio são:

- Os clubes desportivos;
- As SAD.

Artigo 11.º Despesas elegíveis

- São consideradas despesas elegíveis, para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, todos os custos que suportam ou estejam associados à atividade, sendo que as despesas com deslocações são documentadas separadamente.
- São consideradas despesas elegíveis, para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, apenas as relacionadas com deslocações para as respetivas competições nacionais.

Artigo 12.º Distribuição relativa

- É reservado um valor com vista ao apoio às deslocações previsíveis que garantam a representatividade dos clubes e SAD nos quadros competitivos em que participam e tendo por base uma comitativa tipo, a fixar no PRAD.

- É também reservado um valor com vista ao apoio às participações nacionais por eliminatórias, bem como às fases nacionais de competições que dependem de apuramento prévio, a fixar no PRAD.
- O valor restante, disponível, é dividido por todos os clubes e SAD, nos termos definidos no PRAD, considerando nomeadamente:
 - Os índices padrão de cada competição, traduzidos aproximadamente pela média dos orçamentos das equipas situados no meio da tabela das divisões ou agrupamentos a disputar;
 - A qualidade demonstrada, determinada pela classificação obtida nos anos anteriores, estabelecendo-se uma diferenciação proporcional, em termos a definir no PRAD.
- Os índices padrão em cada caso, referidos na alínea a) do n.º 3, poderão ser atingidos de forma gradual, ano a ano, considerando como referência o valor referente ao apoio na época anterior.

Artigo 13.º Forma de atribuição

O apoio referido na alínea a) do artigo 9.º é definido através da atribuição de créditos, determinados pela competição em que o clube ou SAD participa, a fixar no PRAD.

Artigo 14.º Competições Internacionais

- O presente apoio destina-se a cofinanciar os clubes e SAD com vista à sua participação em competições internacionais cujo direito de participação foi obtido por mérito desportivo.
- Os valores são definidos através da aplicação de uma majoração percentual dos créditos a que cada clube ou SAD tenha direito, nos seguintes termos:
 - Apuramento para a Liga dos Campeões ou equivalente – 10%;
 - Apuramento para a Liga Europa ou equivalente – 5%.
- Não há lugar à aplicação do coeficiente de majoração referido no n.º 1 quando o clube ou a SAD não participe total ou parcialmente na competição internacional a que teve acesso, por causa que lhe seja imputável.

Capítulo III Apoio às modalidades coletivas com representação nacional

Artigo 15.º Âmbito

O presente apoio visa a participação dos representantes da RAM nos campeonatos nacionais não profissionais nas modalidades coletivas, bem como aqueles que militam na

competição regional e que venham a ser apurados para as respetivas competições nacionais, nos seguintes setores:

- a) Competições regulares;
- b) Competições não regulares.

Artigo 16.º Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias do presente apoio são:

- a) Os clubes desportivos;
- b) As SAD;
- c) As associações regionais de modalidade e multidesportivas.

Artigo 17.º Despesas elegíveis

1. São consideradas despesas elegíveis, para efeitos da alínea a) do artigo 15.º, todos os custos que suportam ou estejam associados à atividade, sendo que as despesas com deslocações são documentadas separadamente.
2. São consideradas despesas elegíveis, para efeitos da alínea b) do artigo 15.º, as relacionadas com deslocações para as respetivas competições nacionais.
3. O disposto no número anterior depende da participação desportiva em fases intermédias e finais de competições nacionais, em cada uma das modalidades, assim como da participação na Taça de Portugal.

Artigo 18.º Distribuição relativa

1. É reservado um valor com vista ao apoio às deslocações previsíveis que garantam a representatividade dos clubes e SAD nos quadros competitivos em que participam e tendo por base uma comitiva tipo, a fixar no PRAD.
2. É também reservado um valor com vista ao apoio às participações nacionais por eliminatórias, bem como às fases nacionais de competições que dependem de apuramento prévio, a fixar no PRAD.
3. O valor reservado no número anterior só é gerido pela associação da modalidade, nos casos em que não seja possível atribuir o apoio diretamente aos clubes e SAD, cabendo-lhe concretizar, a devida transferência.
4. O valor restante, disponível, é dividido por todos os clubes e SAD, nos termos definidos no PRAD, considerando, nomeadamente:
 - a) A proporcionalidade das modalidades através da demografia federada de acordo com os dados disponíveis na DRJD;

- b) A qualidade demonstrada, determinada pela classificação obtida nos anos anteriores, estabelecendo-se uma diferenciação proporcional, em termos a definir no PRAD;
- c) Os coeficientes a definir, em função do escalão etário e a divisão em que está inserido;
- d) Número de atletas regionais inscritos na equipa;
- e) Um coeficiente que reflete o limite dos clubes representativos da RAM em competições nacionais a calcular, entre os rácios de 1/20 e 1/40 e a situar, nesse intervalo, em função das classificações médias obtidas pelo conjunto de representações, na época anterior.

5. Nos casos em que é ultrapassado o limite referido na alínea e) do número anterior, o apoio apenas é concedido aos clubes ou SAD, de acordo com o rácio aos melhores classificados ou aos mais antigos na competição, isto se a regulamentação da respetiva associação não prever este tipo de seleção.
6. Nos casos em que não seja alcançado o mínimo do limite referido na alínea e) do n.º 4, o apoio pode ser concedido a uma única equipa dessa modalidade.
7. As modalidades que cumpram com o disposto nos números 5 e 6 só são apoiadas caso apresentem expressão desportiva regional.
8. Os critérios que estabelecem a expressão desportiva regional são definidos no PRAD.

Artigo 19.º Forma de atribuição

1. O apoio é definido através da atribuição de créditos, determinados pela competição em que o clube ou SAD participa, a fixar no PRAD.
2. Os créditos apurados são reduzidos quando se regista a participação de atletas não regionais, subtraindo-se o número de créditos correspondente à percentagem de atletas não regionais utilizados pelo clube ou SAD.
3. Excetua-se do disposto no número anterior as equipas que militam no 1º nível competitivo, que podem apresentar no máximo dois atletas não regionais.

Artigo 20.º Competições Internacionais

O presente apoio destina-se a cofinanciar as deslocações que os clubes e SAD tenham necessidade de efetuar até ao local do jogo com vista à sua participação nas seguintes competições internacionais cujo direito de participação foi obtido por mérito desportivo:

- a) Liga dos Campeões ou equivalente;
- b) Liga Europa ou equivalente.

Capítulo IV

Apoio às modalidades individuais com representação nacional

Artigo 21.º

Âmbito

1. O presente apoio visa a representação da RAM nas competições nacionais em modalidades individuais, nos seguintes setores:
 - a) Competições regulares por equipas;
 - b) Competições pontuais por equipas;
 - c) Competições individuais.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são abrangidos no presente apoio os atletas de alto rendimento, cujas medidas específicas de apoio e respetivos procedimentos são definidos no PRAD.

Artigo 22.º

Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias do presente apoio são:

- a) Os clubes desportivos;
- b) As SAD;
- c) As associações regionais de modalidade e multidesportivas.

Artigo 23.º

Despesas elegíveis

1. Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 21.º, são consideradas despesas elegíveis todos os custos que suportam ou estejam associados à atividade, sendo que as despesas com deslocações são documentadas separadamente.
2. Para efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º, são consideradas despesas elegíveis as relacionadas com deslocações para as respetivas competições nacionais.
3. O disposto no número anterior depende da participação desportiva regional de cada modalidade cujos quantitativos são propostos pelas entidades referidas na alínea c) do artigo 22.º com a anuência da DRJD, tendo em conta os critérios a definir no PRAD.
4. Para efeitos do n.º 2 do artigo 21.º são consideradas despesas elegíveis as relacionadas com a participação em estágios e competições nacionais e internacionais, equipamentos desportivos, suplementos e apoios especializados, nomeadamente apoio médico, fisioterapia, apoio psicológico, apoio na recuperação física e testes físicos.

Artigo 24.º

Distribuição relativa

1. O valor disponível para esta área de apoio é definido após o cálculo do custo respeitante às

deslocações previsíveis que garantam a representatividade dos clubes e SAD nos quadros competitivos em que participam e tendo por base uma comitativa tipo, a fixar no PRAD.

2. É reservado um valor com vista ao apoio às participações nacionais por eliminatórias, bem como às fases nacionais de competições que dependem de apuramento prévio, a fixar no PRAD.
3. O valor reservado no número anterior só é gerido pela associação da modalidade, nos casos em que não seja possível atribuir o apoio diretamente aos clubes e SAD, cabendo-lhe, concretizar a devida transferência.
4. O valor restante, disponível, é dividido por todos os clubes e SAD, nos termos definidos no PRAD, considerando nomeadamente:
 - a) A proporcionalidade das modalidades através da demografia federada de acordo com os dados disponíveis na DRJD;
 - b) A qualidade demonstrada, determinada pela classificação obtida nos anos anteriores, estabelecendo-se uma diferenciação proporcional, em termos a definir no PRAD;
 - c) Os coeficientes a definir, em função do escalão competitivo;
 - d) Número de atletas regionais inscritos na equipa;
 - e) Um coeficiente que reflete o limite dos clubes representativos da RAM em competições nacionais a calcular, entre os rácios de 1/20 e 1/40 e a situar, nesse intervalo, em função das classificações médias obtidas pelo conjunto de representações, no ano anterior.
5. Nos casos em que é ultrapassado o limite referido na alínea e) do número anterior, o apoio apenas é concedido aos clubes ou SAD, de acordo com o rácio aos melhores classificados ou aos mais antigos na competição, isto se a regulamentação da respetiva associação não prever este tipo de seleção.
6. Nos casos em que não seja alcançado o mínimo do limite referido na alínea e) do n.º 4, o apoio é concedido a uma única equipa dessa modalidade.
7. As modalidades que cumpram com o disposto nos números 5 e 6 só são apoiadas caso apresentem expressão desportiva regional.
8. Os critérios que estabelecem a expressão desportiva regional são definidos no PRAD.

Artigo 25.º

Forma de atribuição

1. Os apoios referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 21.º são definidos através da atribuição de

créditos, determinados pela competição em que o clube ou SAD participa, a fixar no PRAD.

2. Os créditos apurados são reduzidos quando se regista a participação de atletas não regionais, subtraindo-se o número de créditos correspondente à percentagem de atletas não regionais utilizados pelo clube ou SAD.
3. Excetua-se do disposto no número anterior as equipas que militam no 1º nível competitivo, que podem apresentar um atleta não regional.
4. No que concerne aos apoios a conceder aos atletas de alto rendimento os mesmos são definidos no PRAD.

Artigo 26.º Competições Internacionais

O presente apoio destina-se a cofinanciar as deslocações, que os clubes e SAD tenham necessidade de efetuar até ao local do jogo com vista à sua participação nas seguintes competições internacionais cujo direito de participação foi obtido por mérito desportivo:

- a) Liga dos Campeões ou equivalente;
- b) Liga Europa ou equivalente.

Capítulo V Apoio à competição regional

Artigo 27.º Âmbito

O presente apoio visa a dinamização da prática desportiva federada na RAM.

Artigo 28.º Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias do presente apoio são:

- a) Os clubes desportivos;
- b) As SAD.

Artigo 29.º Despesas elegíveis

São consideradas despesas elegíveis todos os custos que suportam ou estejam associados à atividade, sendo que as despesas com deslocações são documentadas separadamente.

Artigo 30.º Distribuição relativa

1. O valor disponível para esta área de apoio é dividido por todos os clubes e SAD, nos termos definidos no PRAD, considerando nomeadamente:
 - a) A proporcionalidade das modalidades através da demografia federada de acordo com os dados disponíveis na DRJD;
 - b) A prática mínima federada em cada modalidade, a definir no PRAD sob proposta da respetiva associação regional de modalidade ou multidesportiva ou não existindo uma estrutura organizativa ao

nível de associação, pelo clube que desenvolva as atividades da modalidade em causa;

- c) O escalonamento dos praticantes;
- d) O número de atletas regionais;
- e) A especificidade de cada modalidade.

2. A especificidade de cada modalidade é determinada no PRAD, com base nos seguintes pressupostos:
 - a) Custo inerente à respetiva prática;
 - b) Participações e resultados de relevo regional, nacional e internacional de acordo com os dados disponíveis na DRJD;
 - c) Modalidades que rentabilizem recursos naturais que a RAM possui;
 - d) Recursos Humanos qualificados.

Artigo 31.º Forma de atribuição

O apoio é definido através da atribuição de créditos, a fixar no PRAD.

Capítulo VI Apoio às associações regionais de modalidade e multidesportivas

Artigo 32.º Âmbito

1. O presente apoio visa a dinamização da prática desportiva na RAM através das associações regionais de modalidade e multidesportivas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são abrangidos no presente apoio os atletas de elevado potencial, cujas medidas específicas de apoio e respetivos procedimentos são definidos no PRAD.

Artigo 33.º Entidades beneficiárias

1. As entidades beneficiárias do presente apoio são as associações regionais de modalidade e multidesportivas.
2. Não existindo uma estrutura organizativa ao nível de associação, podem ser contemplados os clubes que desenvolvam as atividades na modalidade em causa.

Artigo 34.º Despesas elegíveis

1. Para efeitos do n.º 1 do artigo 32.º, são consideradas despesas elegíveis todos os custos que suportam ou estejam associados à atividade, sendo que as despesas com deslocações são documentadas separadamente.
2. São ainda consideradas despesas elegíveis as relacionadas com a atividade dos dirigentes

desportivos ao abrigo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 19/2002/M, de 16 de novembro, que define o estatuto do dirigente desportivo da RAM.

3. Para efeitos do n.º 2 do artigo 32.º, são consideradas despesas elegíveis as relacionadas com a participação em estágios e competições nacionais e internacionais, equipamentos desportivos, suplementos e apoios especializados, nomeadamente apoio médico, fisioterapia, apoio psicológico, apoio na recuperação física e testes físicos.

Artigo 35.º Distribuição relativa

O valor disponível para esta área de apoio é dividido por todas as associações regionais de modalidade e multidesportivas, nos termos definidos no PRAD, considerando nomeadamente:

- A proporcionalidade das modalidades através da demografia federada de acordo com os dados disponíveis na DRJD;
- Os resultados desportivos de acordo com os dados disponíveis na DRJD;
- Os projetos anuais ou plurianuais;
- As competições desportivas regionais organizadas e a efetiva participação desportiva de clubes, equipas e atletas;
- O impacto regional das atividades organizadas;
- A realização de atividades de promoção da modalidade e de iniciativas conjuntas com o desporto escolar;
- O apoio às seleções regionais e aos praticantes de elevado potencial;
- A especificidade de cada modalidade.

Artigo 36.º Forma de atribuição

O apoio é definido através da atribuição de créditos, a fixar no PRAD.

Capítulo VII Apoio ao desporto para todos

Artigo 37.º Âmbito

O presente apoio visa a promoção e organização de projetos na área do desporto para todos na RAM.

Artigo 38.º Entidades beneficiárias

A entidade beneficiária do presente apoio é a AMDpT.

Artigo 39.º Despesas elegíveis

São consideradas despesas elegíveis todos os custos que suportam ou estejam associados à atividade.

Artigo 40.º Distribuição relativa

O valor disponível para esta área de apoio é atribuído, nos termos definidos no PRAD, através da AMDpT, considerando nomeadamente:

- Duração e periodicidade da atividade;
- Número previsto de participantes;
- Enquadramento técnico qualificado.

Artigo 41.º Forma de atribuição

O apoio é definido através da atribuição de créditos, a fixar no PRAD.

Capítulo VIII Eventos

Artigo 42.º Âmbito

O presente apoio visa cofinanciar os encargos resultantes da realização de eventos desportivos na RAM, incluindo, nomeadamente, as ações de formação de recursos humanos.

Artigo 43.º Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias do presente apoio são:

- As associações regionais de modalidade e multidesportivas;
- Os clubes desportivos;
- As SAD;
- [Revogado].

Artigo 44.º Despesas elegíveis

São consideradas despesas elegíveis todos os custos que suportam ou estejam associados à atividade.

Artigo 45.º Distribuição relativa

O valor disponível para esta área de apoio é atribuído, nos termos definidos no PRAD, considerando nomeadamente:

- Âmbito do evento;
- Duração do evento;
- Número de participantes residentes e visitantes;
- Impacto no sistema desportivo regional;
- Promoção turística da RAM.

Artigo 46.º Forma de atribuição

O apoio é definido através da atribuição de créditos, a fixar no PRAD.

Capítulo IX
Disposições transitórias

Artigo 47.º
Candidaturas e publicação do PRAD

1. As candidaturas referentes à época desportiva 2012/2013 e ao ano civil 2012 podem ser apresentadas até 10 dias úteis após a publicação do presente regulamento.
2. O disposto no n.º 2 do artigo 4.º não é aplicável à época desportiva 2012/2013 e ao ano civil 2012.

Artigo 48.º
Competições europeias

As equipas que tenham beneficiado do apoio às deslocações relativamente às competições europeias, no âmbito dos regulamentos constantes dos anexos IV e X, aprovados pela Resolução n.º 1187/2010, de 30 de setembro, não têm direito a receber este apoio ao abrigo do novo regulamento no que concerne à época desportiva 2012/2013.

Artigo 49.º
Contratos programa de desenvolvimento desportivo por celebrar

Os CPDD por celebrar, referentes ao primeiro semestre de 2012, regem-se pelas normas constantes nas resoluções

n.ºs 861/2007 e 862/2007, de 9 de agosto, e 1187/2010, de 30 de setembro, e subsequentes alterações.

Artigo 50.º
Distribuição relativa

O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 12.º, não são aplicáveis à época desportiva de 2012/2013.

Capítulo X
Disposições finais

Artigo 51.º
Casos omissos

A resolução dos casos omissos será efetuada através de Despacho do Secretário Regional da tutela, mediante parecer da DRJD.

Artigo 52.º
Plataforma eletrónica

A plataforma eletrónica será aprovada por Despacho do Secretário Regional da tutela, na qual são definidas as regras de funcionamento e de gestão.

Artigo 53.º
Instalações

O apoio aos custos de manutenção com infraestruturas desportivas cuja propriedade seja de entidades privadas integradas no movimento associativo desportivo é objeto de regulamento autónomo.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €4,26 (IVA incluído)